



Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2012.

## **Controle Processual**

Processo nº 09020001273/12  
Requerente: MPC Industria e Comercio Ltda.  
Propriedade/Empreendimento: Serra da Moeda - Ribeirão do Eixo  
Município: Itabirito

### **I - Do Relatório**

MPC Industria e Comercio Ltda. protocolizou em 20/07/2012 junto ao NRRRA/Conselheiro Lafaiete, requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa sem destoca em 0,8056 ha, com finalidade de abertura de cava para extração de filito e instalação de infra-estrutura para mineração.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Santo Machado Neto, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica com tipologia de Campo, com ocorrência das espécies nativas típicas, composta, em sua maior parte, por campo nativo, não havendo geração de material lenhoso.

A área de Reserva Legal encontra-se averbada a margem do registro do cartório de imóveis, matrícula 8842, em 02 glebas contíguas de 06,3500ha e 00,06254ha, que correspondem a 20,17% da área total do imóvel.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O requerimento, ante a caracterização técnica apresentada, deve subsumir-se aos ditames da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006.

Tratando-se de vegetação com fitofisionomia de Campo devemos recorrer ao que dispõe o Decreto 6.660/08, em seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º - Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com



agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º - Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - O mapa do IBGE referido no caput e no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006](#), denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

A nota explicativa do mapa do IBGE, por sua vez, assinala que “*as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428/06, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões*” estabelecendo, no que pertine ao Bioma Mata Atlântica “*as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa (...) Floresta Estacional Decidual, savana (Cerrado), Savana Estépica (Caatinga)...*”.

Percebe-se que o Cerrado aparece como ecossistema associado de ocorrência no Bioma Mata Atlântica e, portanto, deve merecer o mesmo regramento estabelecido pela lei da Mata Atlântica.

O PUP apresentado corrobora o que aqui se expõe, conforme se verifica às f. 14 e 17/18.

Em se tratando, portanto, de vegetação caracterizada como campo limpo, fisionomia típica do Cerrado, em estágio inicial de regeneração, a regra de proteção seria aquela definida no art. 25 da lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Quanto às medidas mitigadoras, acompanhamos as indicações relatadas no anexo III. Após a exploração deverá ser implantado o PRAD, pensado ao processo.

Durante o processo de exploração, conforme sugerido pelo Técnico, deverão ser observados os limites da legislação ambiental vigente; monitoramento permanente do local para evitar exploração de área fora da solicitada; utilização de técnicas de controle de processos erosivos e o assoreamento das drenagens naturais; fazer a manutenção preventiva de equipamentos, para evitar a contaminação do local com óleo combustível.



E, ainda, deverá ser feito o armazenamento da camada superficial do solo, para utilização em pontos de possível erosão. Manutenção das áreas de reserva legal e de mata no entorno das APPs, para prevenir queimadas. Aspersão de água em local de trânsito de máquinas, para evitar amenizar a emissão de partículas na atmosfera.

O parecer técnico sugere a incidência de compensação, contudo, embora louvável a sugestão, não há suporte jurídico para a mesma, uma vez que as hipóteses normativas que albergam tal possibilidade, como a compensação por atividade de impacto significativo ou por intervenção em APP, não se verificam nos autos.

A compensação ambiental é, sem dúvida, matéria complexa. A definição de dano ambiental, bem como as peculiaridades que envolvem o assunto, tais como as dificuldades de se valorar o dano, de se visualizar as vítimas, de se achar a medida justa para a reparação, contribuem de certa forma para essa complexidade.

Nada obstante, a reparação do dano ambiental é medida impositiva e que pode ocorrer, consoante as diretrizes da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 em seu art. 4º, VII, pela obrigação de reparar o dano ou indeniza-lo.

A obrigação de reparação do dano que pode se desdobrar em restauração dos processos ecológicos ou compensação ambiental, certamente, é preferível, por motivos óbvios, à obrigação de indenização em dinheiro.

E como há nos autos PRAD, parece-nos que a compensação nos presentes autos deverá ser feita por meio da restauração de processos ecológicos.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas (PRAD).

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
NRA BH

**Márcia Regina Barletta Paiva**  
Consultora Jurídica  
MASP 1.201.331-2

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1220033-3